



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Cajamar, 28 de dezembro de 2021.

Ao

Departamento de Compras e Licitações

A/C. Comissão de licitação

Trata-se de análise acerca da IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial nº. 98/2021, instaurado através do Processo Administrativo nº 14.265/2021, do tipo menor preço por lote, visando o Registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de escritório, materiais escolares para reposição, materiais de artes, ofício, cursos, feiras, atividades e cursos de férias entre outros eventos de diversas Secretarias, conforme especificações constantes do Termo de Referência, impetrada pela empresa LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 09.510.784/0001-72.

DA ADMISSIBILIDADE

Para admissão da impugnação, são analisados, ao menos, os seguintes requisitos: tempestividade, legitimidade, motivação.

Conforme disposto no item 8.1 do instrumento convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou:

“ 8.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das Propostas; qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão”

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, a empresa impugnante se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa, porém em desacordo com o instrumento convocatório (Uma vez que sua petição foi encaminhada através de e-mail), o qual facultou:

“8.2. Eventual impugnação deverá ser dirigida ao subscritor deste Edital e protocolada no Departamento de Compras e Licitações “



Posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

DOS ARGUMENTOS DAS IMPUGNANTES

A impugnante averba o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a alteração do Edital, conforme relacionado abaixo:

- a) Requer-se a suspensão do certame, bem como a correção do descritivo dos itens, e com a exclusão das características que direcionam a um único importador.

DO MÉRITO

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pelas impugnantes, passa ao mérito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Prefeitura de Cajamar, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Logo, temos a esclarecer que a principal interessada em incentivar o caráter competitivo e não direcionador do certame é a Prefeitura Municipal de Cajamar,



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

haja vista que quanto maior o número de empresas participantes, maior será a possibilidade de competição e negociação em busca do melhor preço/qualidade.

Portanto, a impugnação apresentada pela referida empresa não procede, pois, todos questionamentos feitos podem se respondidos fazendo a leitura com atenção das especificações.

As especificações mínimas descritas em Edital devem ser seguidas a rigor a fim de garantir o fornecimento de produto de qualidade.

Ademais, a administração elaborou as especificações de forma a não limitar ou restringir a participação de marcas específicas no certame.

Exemplos:

- A pilha deve ser alcalina, podendo ser qualquer matéria prima;
- Os Cds e DVDs devem ser fornecidos conforme praxe do fabricante, seja em estojo acrílico, plástico ou envelope de papel; e

- Gramaturas e medidas relevantes constam especificados nos itens. Produtos sem essas informações devem atender as demais especificações. Ex: o grampeador de 50 folhas, as medidas são irrelevantes, desde que o produto consiga grampear 50 folhas. O mesmo raciocínio se aplica aos demais produtos.

Logo, Informações que não constam no Termo de Referência, não serão levadas em consideração.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, na melhor doutrina e nos dispositivos das Leis Federais n.º 10.520/02 e 8666/93, resolveu não conhecer da impugnação apresentada, para no mérito, acatar como pedido de esclarecimento e julgar IMPROCEDENTE a referida petição, mantendo todas as condições do Edital e ficando mantida a data de abertura da licitação já estipulada em Edital.

Atenciosamente;



DONIZETTI APARECIDO LIMA

Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Gestão.